

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/049135

RECORRENTE: CRISTIANE SANTOS FERREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000474776

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. Irregularidade e Inconsistência da AIT. Alegação de não recebimento da Notificação de autuação de trânsito. Juntada superveniente de decisão JUDICIAL declarando nulo o auto de infração. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 12/04/2017, **na Rodovia BA 526, Km 16**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281 do CTB.

O Recorrente alega o não ter recebido a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

Fora acostado aos autos, DECISÃO JUDICIAL referente ao processo nº **8005164-59.2018.8.05.0001**, emitida pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia para proceder ao cancelamento deste auto de infração.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Em que pese não estejam superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade, verificando o contexto probatório, e ainda o reconhecimento da DECISÃO judicial no processo eletrônico nº **8005164-59.2018.8.05.0001**, passa a ser acolhida por esta JARI em estrita observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere à alegação de cerceio de defesa por não ter o Recorrente recebido a NAI – Notificação de Autuação de Trânsito, suscitando a insubsistência do auto de infração, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência aos Correios, não é possível nem supor qualquer irregularidade, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **12/04/2017**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois se deu em **18/04/2017**, ou seja, em apenas 06 (seis) dias após lavrado o AIT, não sendo possível acolher eventual impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados acima, percebe-se que a correspondência não foi entregue no endereço do Recorrente, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral dos prazos para apresentação de condutor e defesa de Autuação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que ao não recebimento da Notificação de autuação de infração de Trânsito, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, em face do evidente comprometimento da sua ampla defesa e contraditório quando da primeira autuação, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000474776 lavrado contra CRISTIANE SANTOS FERREIRA, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000474776** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 23 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária